



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051663-12.2025.8.19.0000

Agravante: Daisy Lodi Ribeiro

Agravado: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: DES. GUILHERME PEÑA DE MORAES

DECISÃO

Em síntese, discute-se sobre a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0169862-92.2022.8.19.0001, indeferiu o pedido de habilitação direta da única herdeira da credora originária, determinando a habilitação do espólio e a juntada do termo de inventariante.

A Agravante sustenta que o inventário da falecida já foi encerrado, com partilha realizada, sendo plenamente possível a habilitação direta da herdeira, conforme autorizam os arts. 110 e 689 do CPC, além da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça.

Alega, ainda, que a exigência de nova procuração carece de respaldo legal, não tendo ocorrido qualquer hipótese de cessação do mandato.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Corte de Justiça e deste Tribunal de Justiça admite, com segurança, a habilitação direta dos herdeiros em fase de cumprimento de sentença, quando encerrado o inventário, sem necessidade de reabertura ou sobrepartilha, desde que não haja prejuízo à regularidade da execução ou a terceiros credores, *verbi gratia*:





PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art.105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt no REsp nº 1.600.735/PR, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: DJe 05/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DIRETA DE SUCESSORES. FALECIMENTO DA AUTORA ORIGINÁRIA E DE SUA FILHA NO CURSO



DO PROCESSO. ENCERRAMENTO DOS INVENTÁRIOS DOS BENS DEIXADOS PELAS FALECIDAS. SITUAÇÃO QUE SE EQUIPARA À DE INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SOBREPARTILHA, APENAS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES EM CONSENSO QUANTO À COTA PARTE DEVIDA AOS MESMOS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS SUCESSORES. A DECISÃO AGRAVADA ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 110 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DUPLA SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE VERBA EM QUESTÃO PREVISTA NO INCISO VI, DO ARTIGO 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.174/2015. DIVERSOS PRECEDENTES NESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0065845-71.2023.8.19.0000, Relator. Des. Claudio Brandão de Oliveira, Data de Julgamento: 25/01/2024, Data de Publicação: 26/01/2024).

Portanto, demonstrado nos autos que a Agravante é única herdeira e que o inventário foi regularmente encerrado, não subsiste fundamento legal para impor a habilitação do espólio ou exigir a atuação do Juízo Orfanológico, mormente quando tal providência acarreta morosidade processual indevida, em violação aos princípios da celeridade e da economia processual.

Por último, no que se refere à exigência de nova procuração, igualmente, ainda que em sede liminar, assiste razão à Agravante.

No caso concreto, inegável que a procuração *ad judicia* outorgada na fase de conhecimento é válida para todas as fases do processo, inclusive



a de cumprimento de sentença, salvo nas hipóteses do art. 682 do CC, que não se verificam na hipótese em tela.

Da mesma forma, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça rechaça a exigência de nova procuração, fundada apenas no decurso do tempo, sem motivo relevante.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada, autorizando, desde já, a habilitação direta da herdeira Daisy Lodi Ribeiro, até ulterior decisão da Câmara julgadora, vedada a extinção do feito por esse fundamento.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Estado-Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Relator

